CONCORRÊNCIA PÚBLICA — PREÇO — CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS

— Interpretação do art. 133 do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 626/72 (APENSO AO DE N.º 5.155/71)

Concorrência pública para implantação, no DASP, de um sistema de processamento de dados.

Pedido de reconsideração de decisão que negou provimento a recurso do julgamento das propostas.

Intempestividade e improcedência da argüição de nulidade, só agora oferecida por uma das concorrentes. Improcedência, quanto ao mérito, da alegação de menor preço.

PARECER

I

A IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços, Ltda., inconformada com o resultado da Concorrência Pública n.º 01/71, realizada por este Departamento, na conformidade do Edital publicado no *Diário Oficial*, de 22 de setembro de 1971, às p. 7.715 e 7.716, alterado e retificado conforme publicação no *Diário Oficial*, de 14 de outubro do ano próximo findo, à p. 8.291, interpôs, nos termos do item 8.6 do referido Edital, recurso da decisão ao Exmo. Sr. Diretor-Geral deste Departamento.

2. Dito recurso foi exaustivamente examinado pela Comissão Especial de Licitação e pelos técnicos que assessormam o DASP, concluindo-se por sua total improcedência, como teve oportunidade de salientar esta Consultoria Jurídica, ao manifestar-se ao propósito (cf. Processo n.º 5.155/71, em apenso).

3. Encerrada a parte administrava de recurso, volta a IBM, com novo petitório, intitulando-o de pedido de reconsideração, em que argüi:

a) a nulidade da concorrência realizada, por terem discrepado todas as propostas dos termos do Edital;

b) ser o preço, certo ou erradamente, o único critério de julgamento constante do Edital.

4. Submetida a impugnação ora renovada ao exame da Comissão Especial de Licitação, esta, embora tenha entendido tratar-se de novo recurso, e, por esse efeito, intempestivo e sem apoio legal, teceu várias considerações que levaram à reiteração do seu pronunciamento anterior, mencionado no item 2, *supra*.

5. Nada obstante, deseja o Senhor Diretor-Geral a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

6. A preliminar, somente agora argüida, de nulidade da licitação de que se trata, pela desconformidade de todas as propostas, inclusive a da recorrente, com os termos do edital de concorrência pública, sobre ser serodiamente levantada, não pode oferecer pretexto a pedido de reconsideração da decisão do Sr. Diretor-Geral no recurso anteriormente apresentado pela interessada, este de forma regular, pois, como é curial, só se pode reconsiderar aquilo que se considerou e, se não foi presente ao recurso a argüição de nulidade, como invocá-la agora, a pretexto de reconsideração do que não foi sequer considerado?

7. A anulação da concorrência, pretendida por um dos concorrentes, sob a invocação de que as propostas, inclusive a sua, não guardavam conformidade com o edital de licitação, além de vulnerar o princípio jurídico segundo o qual quem provoca uma nulidade não pode argüí-la em seu benefício, é imoral, no caso, pois só foi apresentada após a verificação pela argüente, com a apreciação do recurso, de que, no mérito, a sua proposta era muito inferior à da firma vencedora. Perdida regularmente a concorrência, tenta a firma, de qualquer maneira, a nulidade da licitação.

8. A argüição de nulidade da concorrência só poderia ser feita no prazo estabelecido para o recurso, que foi exercido regularmente pela interessada (cf. Processo n.º 5.155/71, em tal preliminar. Levantá-la, agora, sob apenso), quando, então, não suscitou pretexto de pedido de reconsideração, é processualmente inaceitável. O seu silêncio a respeito do assunto, naquela oportunidade, fez presumir concordância de sua parte quanto à regula-

ridade e legalidade da licitação, embora, quanto ao mérito do julgamento das propostas, não estivesse de acordo, o que manifestou com o seu primitivo recurso.

9. Demais disso, não há nenhuma nulidade a argüir-se relativamente à licitação de que se trata, não merecendo maior exame a desesperada tentativa da firma suplicante.

III

10. Desprezada a preliminar de nulidade da concorrência, não só pela sua argüição intempestiva como pela inconsistência de suas alegações, resta a examinar a alegação de que o preço era o único critério de julgamento constante do Edital de licitação, que seria a parte propriamente a ser apreciada neste pedido de reconsideração.

11. Não é exata a afirmativa da suplicante, embora ela em nada lhe beneficiasse, do momento em que, como *ex abundantia* demonstrou a Comissão Especial de Licitação, em seus dois pronunciamentos, o menor preço, *in abstracto*, também é o da firma dada como vencedora.

12. O art. 133, *caput*, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, estatui, claramente:

"Art. 133. Na fixação de critério para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital."

13. Ao julgar a proposta mais vantajosa, teve a Comissão Especial presentes esses requisitos, na espécie, que, mesmo se se tomasse, abstratamente, apenas o de menor preço oferecido, sem outras considerações, ainda assim seria desfavorável à suplicante esse julgamento, como se acha sobejamente evidenciado nos dois pronunciamentos daquela Comissão Especial a respeito da impugnação oferecida pela interessada.

Em face do exposto, sou por que se mantenha a decisão cuja reconsideração se solicita.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 21 de fevereiro de 1972. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 23.2.72. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.